

Ano XXIII | Nº 294 | maio 2018

informe Sindical



Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo

Ministério do Trabalho emite nota à imprensa sobre a aplicabilidade da Lei da Reforma Trabalhista em função da perda de eficácia da MPV nº 808/2017

A Medida Provisória (MPV) nº 808/2017, editada pelo Poder Executivo objetivando realizar ajustes pontuais na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), complementando a reforma trabalhista, perdeu eficácia por decurso de prazo no dia 23/04/2018. Assim, os artigos da CLT que por ela foram alterados ou acrescidos retornam à sua redação original, ou seja, conforme dispôs a Lei nº 13.467/2017.

Por conta disso, o Ministério do Trabalho (MTb), em função de parecer de sua Consultoria Jurídica de 15/05/2018 (Parecer nº 00248/2018/Conjur-MTb/CGU/AGU), emitiu nota à imprensa divulgando o seu posicionamento sobre a eficácia da referida Lei nº 13.467/2017 em decorrência da perda dos efeitos da MPV nº 808/2017.

Esclareceu o MTb que a Lei deve ser aplicada na sua integralidade aos contratos de trabalhos vigentes, com efeito imediato e geral, sempre respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Embora a manifestação daquela pasta se origine de um parecer emitido por sua Consultoria Jurídica, não possui nenhuma vinculação jurídica, pois não deriva de

entendimento do Poder Judiciário, serve como balizador para os auditores fiscais do trabalho em suas ações fiscalizatórias. Segue a íntegra da nota à imprensa:

MINISTÉRIO DO TRABALHO – NOTA À IMPRENSA

1. A Modernização Trabalhista é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive àqueles iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.
2. Este é o entendimento do Parecer nº 00248/2018, emitido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério, aprovado pelo ministro do Trabalho e publicado na edição desta terça-feira (15) do Diário Oficial da União.
3. A aprovação pelo ministro gera efeito vinculante para a Administração no âmbito do Ministério do Trabalho, e traz segurança jurídica, sobretudo na

Cont. na pág. 2

Cont. da pág. 1

atuação fiscalizatória dos servidores desta Pasta, que deverão obrigatoriamente segui-lo.

4. O Parecer, elaborado pela unidade da Advocacia Geral da União (AGU), conclui que a perda de eficácia, em 23 de abril de 2017, da Medida

Provisória (MP) nº 808/2017 não modifica o fato jurídico de que a Modernização Trabalhista é aplicável a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT, inclusive àqueles iniciados antes da vigência da nova Lei, e que continuaram em vigor após 11 de novembro de 2017.

Ministério do Trabalho • Assessoria de Imprensa
Tel.: (61) 2021-5449/5873/5963 • imprensa@mte.gov.br

Seguindo reforma trabalhista, juiz homologa acordo extrajudicial

Mais uma nova regra da reforma trabalhista ganhou espaço nos tribunais do País. Em rápida decisão, a Justiça trabalhista de Porto Alegre homologou acordo extrajudicial que resultou na redução de horas de trabalho, com a manutenção do salário-hora, de uma empregada de uma operadora de planos de saúde.

No caso, a empregada, que trabalha há muitos anos na empresa, tinha uma jornada de trabalho de 44 horas, mas pediu para trabalhar 30 horas por semana, sem reduzir o salário. Ao invés de mudar de emprego, ela sugeriu a alteração à empresa que atendeu ao pedido.

O acordo, realizado entre empregada e empregador, foi homologado pelo juiz do Trabalho substituto Max Carrion Brueckner da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

“Homologo o acordo ajustado pelas partes nos termos dos arts. 855-B e seguintes da CLT (redação dada pela

Lei 13.467/17), uma vez que ambas as partes estão representadas por advogados, inexistindo evidência de vício de vontade, bem como os documentos [que] demonstram a necessidade de a trabalhadora reduzir a jornada por questões familiares”, afirmou o juiz em sua decisão.

A ação de homologação de acordo extrajudicial está prevista no artigo 855-B da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Pela regra, o processo requer a representação por advogados.

Segundo a advogada Maria Carolina Seifriz Lima, do Andrade Maia Advogados, mesmo com o consenso das partes, a homologação do acordo por um juiz dá maior segurança jurídica ao acordo, além de impedir uma nova ação no futuro para rediscutir o acordo.

Fonte: JOTA, por Livia Scocuglia, 15/01/2018.

Atraso de três minutos à audiência é considerado tolerável por não causar prejuízo processual

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) determinou o retorno ao primeiro grau de um processo no qual foi aplicada a pena de revelia à Vilar Azevedo Comércio de Combustível, Lubrificantes e Peças Ltda., de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco (PE), devido ao atraso de três minutos de seu preposto à audiência inaugural. A decisão baseou-se nos princípios da razoabilidade, da simplicidade

e da informalidade e levou em conta que não houve qualquer prejuízo para o andamento do processo.

A controvérsia teve início com reclamação trabalhista ajuizada por uma atendente do posto de gasolina na

Cont. na pág. 3

Cont. da pág. 2

2ª Vara do Trabalho de Cabo de Santo Agostinho. Aberta a audiência inaugural, o magistrado constatou a ausência do preposto legal da Vilar e, três minutos depois, decretou a revelia e a confissão ficta, e julgou procedentes em parte os pedidos da empregada. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6ª Região (PE) manteve a sentença com o fundamento de que não há tempo de tolerância, ainda que de poucos minutos. Segundo o TRT, para afastar a revelia, caberia à Vilar demonstrar o justo motivo que impediu o preposto de comparecer à audiência no horário marcado.

No recurso de revista ao TST, o posto reiterou seus argumentos de que o atraso de poucos minutos deve ser tolerado e invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apontando ainda violação ao artigo 5º, inciso LV, da **Constituição da República**, que assegura o contraditório e a ampla defesa.

A relatora, ministra Maria Helena Mallmann, assinalou que o TST, em observância aos princípios da razoabilidade, da simplicidade e da informalidade, considera tolerável o atraso de poucos minutos à audiência, desde que não cause prejuízo às partes. No caso, o acórdão regional não apontou nenhum prejuízo para o regular andamento do processo.

Seguindo o voto da relatora, a Turma deu provimento ao recurso para afastar a revelia aplicada, decretar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que seja observado o contraditório e a ampla defesa, com prosseguimento da instrução do processo e posterior resolução do feito. Ficou vencido o ministro José Roberto Freire Pimenta, que não conheceu do recurso de revista. O acórdão foi publicado no DJe de 20/04/2018.

Fonte: TST, processo: RR-756-63.2015.5.06.0172 (LC/CF).

TST define horário de funcionamento em dias de jogos do Brasil na Copa

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Brito Pereira, editou ato estabelecendo os horários de expediente e de atendimento ao público no TST nos dias úteis em que ocorrerão jogos da Seleção Brasileira de Futebol na fase de grupos da Copa do Mundo de 2018. No dia 22 de junho, sexta-feira, o expediente será no

período das 13h30 às 19h, e, na quarta-feira seguinte, em 27 de junho, das 8h às 12h30. Os prazos processuais que se encerrarem nessas datas ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social, TST. Tel.: (61) 3043-4907, secom@tst.jus.br.

JURISPRUDÊNCIA

“REFORMA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. O desatendimento à exigência de indicação do valor dos pedidos, contida no § 1º do art. 840 da CLT, acarreta a imediata extinção do feito sem resolução do mérito, não havendo falar em aplicação subsidiária ou suple-

tiva do CPC, pela existência de regramento próprio na CLT, expressa no § 3º daquele dispositivo legal.” (TRT 12ª Reg., RO nº 0001631-39.2017.5.12.0061, 3ª Câmara, Relator Des. Roberto Luiz Guglielmento, DEJT 05/04/2018)

Cont. na pág. 4

Cont. da pág. 3

“LEI Nº 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Segundo o § 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, ‘é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social’. Considerando que o autor comprovou que recebia salário inferior ao informado no dispositivo legal, concede-se ao empregado os benefícios da justiça gratuita.” (TRT 3ª Reg., RO nº 0011125-80.2017.5.03.0156, 3ª Turma, Relator Des. Milton Vasques Thibau de Almeida, DEJT 21/02/2018)

“JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Em observância ao princípio da continuidade da relação de emprego bem como às regras de distribuição do ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I do CPC), cabe ao empregador provar inequivocamente a ocorrência de justo motivo para dispensa do trabalhador, nos moldes do artigo 482 da CLT. Provado de forma robusta e inequívoca que o Autor cometeu falta grave consubstanciada em publicar nas redes sociais conteúdo que denigre imagem da empresa, tem-se que tal fato fragilizou a relação de confiança necessária à continuidade da relação de emprego e autorizou a dissolução contratual, não merecendo reforma a sentença que manteve a justa causa aplicada pelo Réu e indeferiu os pleitos correlatos à dispensa imotivada e indenização por danos morais. Nega-se provimento ao recurso.” (TRT 23ª Reg., RO nº 0000287.76.2017.5.23.0106, 1ª Turma, Relator Des. Nicanor Favero Filho, DEJT 05/02/2018)

NOTICIÁRIO • CERSC

Reunião do dia 8 de maio de 2018 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Processos analisados:

Processo nº 081

Interessado: Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cruz Alta-RS
Relator: Rubens Medrano

Processo nº 938

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos
Relator: Lázaro Gonzaga

Processo nº 2070

Interessado: Presserv do Brasil Ltda.
Relator: Carlos D’Ambrósio

Processo nº 2071

Interessado: Apex Auditores, Contadores e Consultores
Relator: José Evaristo

Informe Sindical

Publicação mensal – nº 294 – Maio de 2018

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: ds@cnc.org.br

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Website: www.cnc.org.br

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclydes Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em www.cnc.org.br.